



REGISTRADO	
Livro n°	Fls.
PUBLICADO	
Jornal <i>NOSSA TERRA</i>	
Pag.	Edição
Data / /	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 926 DE 26 DE *Dezembro* DE 2002.



*Sancionado
em 26/12/02*

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2003 e dá outras correlatas providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a presente;

LEI MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º – Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Mendes para o exercício financeiro de 2003, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

TÍTULO II

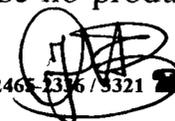
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

Da Estimativa da Receita – Receita Total

Artigo 2º – A Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada para o exercício financeiro de 2003, a preços correntes e de conformidade com a legislação tributária vigente, é de R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais).

Artigo 3º – As receitas foram estimadas por Categoria Econômica, segundo a natureza dos recursos e será realizada com base no produto do que for





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

arrecadado, na forma da legislação aplicável em vigor, conforme desdobramento demonstrado no Anexo II.

Capítulo II

Da Fixação da Despesa – Despesa Total

Artigo 4º – A Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de igual valor ao da Receita Orçamentária estimada, é fixada em R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais).

Artigo 5º – Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 891 de 02 de julho de 2002 – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003.

Capítulo III

Das Despesas por Órgão Governamental

Artigo 6º – A Despesa total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, encontra-se definida no Anexo II desta Lei.

Capítulo IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Artigo 7º – Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos definidos pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade precípua de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

Parágrafo Único – De base de cálculo do limite referido no **caput** do artigo, excluem-se os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida pública e as despesas vinculadas a operações de crédito contratadas ou a contratar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Artigo 8º – O limite de que trata o artigo anterior, não será computado quando da abertura de crédito adicional suplementar, mediante Decreto, se destinar à:

- I. atender insuficiência de dotações de Pessoal e Encargos Sociais;
- II. atender despesas decorrentes de pagamento de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida pública;
- III. atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistência e Previdência e os relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- IV. incorporar saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2002, e os excessos de arrecadação de recursos vinculados, quando se configurar receita do exercício em nível superior à previsão da despesa fixada.
- V. Mediante excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro, devidamente comprovado, desde que atendidas as condicionantes previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo, tão somente aplicar-se-ão os dispositivos contemplados, no que couber, nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 9º – Os saldos orçamentários de créditos adicionais especiais, porventura remanescentes ao final do exercício financeiro de 2003, serão reabertos, mediante Decreto, incorporados em seus limites no orçamento seguinte, desde que a Lei autorizativa seja sancionada em seus últimos quatro meses, na forma do art. 167, § 2º, da Constituição Federal, associado ao art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 10 – Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a promover abertura de créditos adicionais especiais, nos casos de combate e prevenção de situações emergenciais, respeitadas as determinantes da legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 – As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades serão movimentadas mediante indicação dos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 12 – A utilização das dotações originárias de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos concernentes.

Artigo 13 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita nos limites e condições previstos na legislação aplicável, com a finalidade única de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos e financiamentos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Artigo 15 – No âmbito do Poder Executivo Municipal, fica o Prefeito autorizado a adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à devida realização das receitas, como garantia de atendimento das metas de resultado primário.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 26 de Setembro, de 2002.

Ricardo Ramalho Mello
Prefeito Municipal

M053